



Goiânia, 03 de julho de 2019

Mensagem. nº G-045/2019

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 006/2019

PLC – n.º 033/2018, Processo n.º 20181296

Autoria: Vereador Zander Fábio

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar n.º 006, de 06 de junho de 2019, que *“Modifica e inclui dispositivos à Lei Complementar n.º 14, de 29 de dezembro de 1992, que Institui o Código de Posturas do Município de Goiânia e dá outras providências”*, oriundo do Projeto de Lei Complementar n.º 033/2018, Processo n.º 20181296, de autoria do Vereador Zander Fábio.

Recai o Veto Parcial ao art. 1º, em sua totalidade, do Autógrafo de Lei em referência.

Esclarece-se que o Autógrafo de Lei Complementar tem por objeto abrandar o nível máximo de sons ou ruídos permitidos para a Zona Residencial Urbana e para o Centro desta Municipalidade, vide art. 1º, da proposição.

Outrossim, almeja modificar o art. 56, da Lei Complementar n.º 14/92, a fim de que reste permitida a interdição e/ou a utilização de vias públicas para eventos de natureza religiosa (art. 2º, do Autógrafo).

Por fim, acrescenta o §3º, ao art. 57, da Lei Complementar n.º 14/92, a fim de que as disposições contidas nos §1º e §2º, do art. 56, não se apliquem aos eventos de natureza religiosa.

Logo, há de se reconhecer que o art. 1º, do Autógrafo, não merece prosperar, razão pela qual se sugere o veto parcial da proposta, pelas razões que abaixo seguem.

As regras básicas de processo legislativo representam normas centrais do ordenamento jurídico, isto é, normas de reprodução obrigatória, das quais os entes federativos não podem se furtar.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Neste sentido, por sinal, se posiciona historicamente a jurisprudência pátria, vejamos:

(...). **As regras básicas do processo legislativo federal – incluídas as de reserva de iniciativa -, são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação e independência dos poderes (ADIIn 822, mc, 5.2.93, Lex 175/105); o princípio - que diz com as relações entre os poderes constituídos -, não obstante, e oponível a validade de normas constitucionais locais que, ao invés de disciplinar questões atinentes as bases do regime jurídico do pessoal do Estado, ocupa-se de temas pontuais de interesse de setores específicos do funcionalismo e cuja inserção, na Constituição local, representa fraude inequívoca a reserva de iniciativa do Governador para a legislação ordinária sobre a matéria (v.g., Pertence, in ADIIn 231, cit., Lex 147/7 e ADIIn 89, 4.2.93, Galvão, Lex 180/5,22).** (grifo nosso)

Importante lembrar, inclusive, que a Constituição Federal, ao disciplinar o processo legislativo constitucional, atribuiu aos entes federativos competência concorrente para legislar sobre a proteção ao meio ambiente, vide arts. 24 e 30, da Carta da República.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

E, ainda, a Carta Estadual, em seu art. 64, inciso II, que estabelece:

Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



Art. 64. Compete aos Municípios: (...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...)

Deste modo, não subsistem dúvidas de que os entes municipais também podem legislar sobre a matéria, embora devam, necessariamente, respeitar a normativa geral fixada pela União, bem como se conformar as diretrizes regionais estabelecidas pela legislação do estado dos quais fazem parte.

Nada impede, inclusive, que elaborem normas mais restritivas para fins de maior proteção ambiental, já que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vide art. 225, da CF/88.

Entretanto, o que não se afigura admissível, na realidade, é desconsiderar a normativa federal e estadual sobre a matéria, bem como abrandar o nível de proteção ambiental fixado pela União e o Estado, tal como consignado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a celeuma:

Os Municípios podem legislar sobre direito ambiental, desde que o façam fundamentadamente. (...) A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-membros e à União. No entanto, é necessário que a norma tenha a devida motivação. [ARE 748.206 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-3-2017, 2ª T, *Informativo* 857.]

Por conseguinte, chega-se fatalmente à conclusão de que o veto do art. 1º, da proposição, é medida que se impõe.

Dispõe a Lei Complementar n.º 014, de 29 de dezembro de 1992, veja-se pois:

Art. 46. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 47. (...)

§ 2º (...)

III - É vedada a realização de som ao vivo em local totalmente aberto que cause transtorno e perturbação, ou que não tenha vedação acústica necessária;

Art. 49. (...)

§ 7º Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo eventos religiosos e similares, estão obrigados efetivar acordo com órgão competente



quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto neste artigo.

A Resolução n.º 001/90, do Conselho Nacional de Meio Ambiente, já estipulou o nível máximo de ruídos provocados por atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas. Nestes termos, dispõe o item V, da Resolução:

V - As entidades e órgãos públicos (federalis, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Na esfera estadual, a Lei n.º 8544/78, regulamentada pelo Decreto n.º 1.745/79, com alterações dadas pelo Decreto n.º 5871/03, impõe a observância dos níveis máximos de ruídos estipulados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Destarte, o Município de Goiânia, ao legislar sobre o meio ambiente – emissão de ruídos em atividades festivas – deveria guardar respeito às normas técnicas da ABNT, conforme determina a Constituição Estadual.

Desta forma, a normativa municipal não pode desconsiderar o nível máximo de ruídos estabelecidos pela legislação federal e estadual de regência para o caso, contemplando, portanto, parâmetros superiores aos discriminados pela União e pelo Estado de Goiás para a poluição acústica em zonas residenciais urbanas e para o centro da Capital, como o faz na vertente oportuna.

Trata-se, por sinal, de orientação em plena conformidade com a jurisprudência nacional, a qual, em reiteradas oportunidades, consignou que os Municípios, por terem mera competência suplementar em termos ambientais, não podem criar lei sobre controle de poluição sonora com limites que extrapolem o definido em lei federal, sob pena de usurparem a competência da União e do Estado do qual fazem parte para estabelecerem diretrizes gerais e normas estaduais sobre o tema.

Com este entendimento, aliás, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declarou inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 3.586/2001, uma vez que a legislação local de Torres estabeleceu níveis de decibéis acima dos permitidos pela legislação federal e estadual para a poluição sonora (Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70075952325, rel. Desembargador Francisco José Moesch)

Ademais, há de se convir que o dispositivo vai de encontro ao art. 225, da CF/88 e, por via de consequência, ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental (EREsp 418.526/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13.10.2010), já que majora os níveis de tolerância máxima para os sons e ruídos na Zona Residencial Urbana de Goiânia e no Centro da Capital.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Assim sendo, vai de encontro à necessidade de maior proteção ao sossego público e do combate à poluição sonora ambiental, isto é, à “garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes” (REsp 302.906/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.12.2010).

Por oportuno, transcrevo lição da Professora Solange Teles da Silva, inserida no seu artigo intitulado “Poluição visual e poluição sonora: aspectos jurídicos”, diz ela:

A jurisprudência não considera poluição sonora apenas uma afronta ao direito de vizinhança. Ela vai além de considerações de direito privado e isso ocorre quando a poluição sonora ultrapassa a lesão a direito subjetivo individual. Nesse contexto, com base no artigo 3º, III, da Lei 6.938/81, a poluição sonora é considerada uma agressão ao meio ambiente, pois o agressor atinge não apenas o interesse coletivo dos vizinhos, mas o interesse difuso.

Ademais, cabe ressaltar que um novo Código de Posturas está sendo elaborado pela Comissão Executiva do Plano Diretor e que a matéria em tela, bem como outras de interesse da cidade serão amplamente discutidas e analisadas.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados pelo Chefe do Poder Executivo, já que estes estão respaldados pela legislação vigente, conclui-se pelo **Veto Parcial** ao art. 1º em sua totalidade, do Autógrafo de Lei Complementar nº. 006, de 06 de junho de 2019, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia